SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251374 - PA (2025/0505621-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

2. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias destacado que o crime foi praticado durante o repouso noturno, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Considerando a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima pela negativação das circunstâncias do crime, inexiste ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pela instância ordinária.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67d673dc-b170-4e75-894c-8a9cc0fbaad7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67d673dc-b170-4e75-894c-8a9cc0fbaad7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251374 - PA (2025/0505621-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

2. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias destacado que o crime foi praticado durante o repouso noturno, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Considerando a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima pela negativação das circunstâncias do crime, inexiste ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pela instância ordinária.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEL RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há identidade entre a controvérsia dos autos e o Tema n. 1.351 do STJ, que trata dos critérios de exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável, sendo

Documento eletrônico VDA59408245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 07c046c3-34a4-45cf-88cf-92a2088745a8

prematuro o julgamento monocrático de mérito antes da fixação da tese repetitiva.

Argumenta que o julgamento antecipado compromete a segurança jurídica e a isonomia, recomendando o sobrestamento do feito ou a devolução dos autos à origem, mesmo sem determinação de suspensão nacional, em respeito à sistemática dos precedentes qualificados.

Defende que, no mérito, houve violação do art. 59 do Código Penal, porque a pena-base foi elevada de forma desproporcional com apoio em única circunstância judicial negativa, o que exigiria fundamentação específica quanto ao *quantum* de aumento aplicado.

Expõe que o controle da legalidade da dosimetria é possível em recurso especial, sem revolvimento de fatos e provas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e que a discricionariedade é vinculada aos princípios da individualização, proporcionalidade e motivação.

Aduz, em complemento, que a matéria comporta conhecimento e provimento do recurso especial ou, ao menos, sobrestamento até a definição da tese repetitiva.

Busca a reconsideração da decisão para sobrestar o feito ou devolver os autos à origem; não havendo reconsideração, requer a submissão do recurso ao colegiado e, ao final, o provimento do agravo para determinar o sobrestamento ou reconhecer a violação ao art. 59 do Código Penal com redimensionamento da pena-base.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 354-356):

> A controvérsia posta nos autos cinge-se à legalidade da dosimetria da pena imposta ao recorrente, notadamente quanto à fundamentação acerca da fração de aumento adotada para a valoração negativa da circunstância judicial na primeira fase.
> Ao deliberar acerca da dosimetria, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte maneira (fls. 302-303):
>
> > 2. Do redimensionamento da pena base. Aplicação da fração de 1/8 (um oitavo)

Documento eletrônico VDA59408245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 07c046c3-34a4-45cf-88cf-92a2088745a8

> Pela análise da sentença, verifico que o Magistrado de origem cumpriu com todos os requisitos legais previstos nos artigos 59 e 68, do CP, tendo valorado como negativo os antecedentes do agente, fixando a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
>
> Não há ilegalidade na sentença condenatória que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
>
> [...]
>
> Corroborando o já exposto, e justificando ainda mais o afastamento do apenamento base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal”.
>
> Percebe-se que a fundamentação do Juízo foi realizada dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, não se configurando nenhuma inidoneidade.
>
> Pugna também a defesa pela aplicação de fração de 1/8 (um oitavo) que se trata tão somente de patamar norteador, que almeja apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto.

O Tribunal estadual manteve a exasperação da pena-base relativa ao crime de furto qualificado em razão das circunstâncias do crime, uma vez que o réu “praticou o crime durante o repouso noturno, por volta das 04h da madrugada” (fl. 201).

Com efeito, “[a] jurisprudência admite a majoração da pena-base em razão da prática do delito durante o repouso noturno, considerando as circunstâncias do caso concreto” (REsp n. 2.066.636/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Verifica-se, portanto, que o aumento foi fundamentado em circunstâncias concretas e que extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal do crime de furto qualificado, cabendo a desvaloração da circunstância judicial, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor.

Documento eletrônico VDA59408245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 07c046c3-34a4-45cf-88cf-92a2088745a8

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório" (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

Assim, no caso dos autos, não se verifica a alegada afront à legislação federal quanto ao procedimento dosimétrico adotado pelas instâncias ordinárias, apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância, tendo em vista que foi apresentada fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 devido às circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A delimitação do pedido na petição inicial é requisito para o correto desenvolvimento do processo. Uma vez decidido o habeas corpus, não se admite que a parte amplie e inove a lide no âmbito do agravo regimental.
>
> **2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.**
>
> 3. No caso, inexiste absurdo na primeira fase da dosimetria. Fosse aplicada, cumulativamente, a fração de 1/8, ante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, e de 1/5 (preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas), em relação à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, a pena-base seria maior.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

No que se refere à alegação de violação ao art. 59 do Código Penal, o agravante sustenta que houve desproporcionalidade na exasperação da pena-base por única circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime).

Consoante consignado, a análise dos autos revela que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista a prática do crime de furto qualificado durante o repouso noturno.

Documento eletrônico VDA59408245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 07c046c3-34a4-45cf-88cf-92a2088745a8

A jurisprudência deste Tribunal estabelece que a exasperação da pena-base, com fundamento em circunstância judicial desfavorável, deve estar amparada em elementos concretos e distintos daqueles que integram o tipo penal, como se verifica no presente caso.

No tocante à fração de 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima aplicada à circunstância judicial, não se desconhece que a matéria objeto de controvérsia encontra-se afetada sob o **Tema Repetitivo n. 1.351 do STJ**, para fixação de tese vinculante (art. 927, III, do CPC), sendo debatida a seguinte questão:

> Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado.

Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, de forma que deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes Superiores quanto ao tema.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pela instância ordinária, apto a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância, tendo em vista ter sido apresentada fundamentação idônea para o aumento da pena-base em 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime.

Isso porque, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório" (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 07c046c3-34a4-45cf-88cf-92a2088745a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.374 / PA

Número Registro: 2025/0505621-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023397620248140070 802339762024814007O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : MARIELBSON ANDRE PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:53
Código de Controle do Documento: 0d638350-0433-4c24-8cc0-ebb2d0b4054e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:53
Código de Controle do Documento: 0d638350-0433-4c24-8cc0-ebb2d0b4054e